



Novo Hamburgo/RS, 03 de outubro de 2014.

**RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EDITAL 77/2014**

**PROCESSO Nº 2013.52.100215PA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2014**

**O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM-NH**, através de sua Pregoeira, considerando parecer da Assessoria Jurídica, reporta-se à interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por empresa inconformada com a decisão que indeferiu a impugnação pela retirada dos requisitos dispostos nos itens 3 e 4, subitens 3.1, 3.2 e 4.1.8 Parágrafo Único do Anexo I, do Edital do Pregão Presencial nº 11/2014 que visa a **Contratação de pessoa jurídica para a realização de AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA ADMISSIONAL e AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA PORTE DE ARMA (somente para o cargo de Guarda Municipal)**, com base na Resolução nº 08 de 02 de maio de 2014, aplicáveis aos candidatos aprovados em concurso público para os quadros de servidores do IPASEM-NH, Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo – PMNH, COMUSA e Câmara Municipal de Vereadores, que deverão ser realizadas por psicólogos com experiência em testes ocupacionais e conforme demais especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, tendo a expor o que segue:

**I – DA ADMISSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE e ANÁLISE**

De acordo com o subitem 9.1 do edital, “até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital”. Considerando que o dia 07/10/2014 foi estabelecido para a abertura da sessão, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 06/10/2014, e o segundo dia útil anterior à data fixada para o certame é o dia 03/10/2014. Logo, conforme o Edital, qualquer pessoa poderia impugnar o instrumento convocatório até às 17h 30 min do dia 02/10/2014, por se tratar do horário de expediente do Instituto, o qual foi informado no item 16.15 do referido instrumento.

A interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme informado na



mensagem da empresa, foi enviada por email no dia 03/10/2014, às 09h 42 min, portanto, restando configurada sua INTEMPESTIVIDADE. Cabe registrar ainda, que interposição de Recurso Administrativo quando se trata da modalidade “Pregão” é aplicável somente após a declaração do vencedor, conforme legislação vigente. É a redação do Art 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002:

“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

No mesmo sentido é a redação do Edital 77/2014, referente ao Pregão Presencial nº 11/2014. Vejamos:

**“8.2 – De acordo com o item 7.33, declarado o vencedor, qualquer proponente poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese de suas razões, devendo apresentar suas razões recursais no prazo máximo de 3 (três) dias úteis. Ficam os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (é obrigatório o protocolo dos recursos e das contrarrazões no Setor de Protocolo do Instituto no endereço da sede do IPASEM-NH indicado no preâmbulo deste Edital)**

Portanto, descabida a interposição de Recurso Administrativo nesta fase do certame. Para questionamentos e discussão quanto à redação e exigências do edital é amparada por lei a possibilidade de Impugnação ao Edital, no prazo estipulado, a qual foi apresentada pela empresa, devidamente analisada pela administração, cuja manifestação e decisão foi publicada pelo Instituto conforme prazo do subitem 9.3 do Edital. No caso de novas considerações, a empresa poderia apresentar novo pedido de impugnação, desde que tempestivo e com matéria divergente do que já foi analisado, o que não ocorreu, vez que foi apresentado pedido de recurso administrativo intempestivo, conforme já tratado em item supra e apenas com a repetição dos argumentos apresentados no Pedido de Impugnação já analisado por essa Administração.

## II – DA ALEGAÇÃO E DOS PEDIDOS

São as alegações, na íntegra:

“O edital nº 11/2012, cujo objeto é referente ao pregão eletrônico realizado para contratação de pessoa jurídica para a realização de avaliação psicológica admissional e avaliação psicológica para porte de arma (somente para o cargo de Guarda Municipal), no anexo I, item 3 e 4, da “Qualificação técnica” e “ Das



especificações dos serviços a serem executados”, subitens 3.1, 3.2 e 4.1.8 Parágrafo Único, existem as exigências de que haja comprovação da inscrição da empresa, a indicação do psicólogo e prova de inscrição do mesmo, junto ao Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul – CRP/RS. **É evidente, que os itens em questão, estão em confronto com os princípios que regem as licitações, sobretudo o da concorrência e isonomia**, visto que, está sendo exigido que a empresa comprove sua inscrição junto ao Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul – CRP/RS O Princípio da concorrência é primordial para as licitações, de maneira que qualquer que seja o item que tenha por finalidade mitigar a livre concorrência entre os licitantes deve ser retirado do edital. Neste sentido, pelo princípio da isonomia, como seu corolário é necessário o tratamento igualitário a todos os interessados. Pelo princípio da impessoalidade, a administração está obrigado a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação. Quando o edital em fls. 19 e 21 preconiza que somente as empresas e psicólogos indicados, com inscrição no Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul podem participar da licitação, retiram a possibilidade de empresas e psicólogos de outros estados participarem do certame, empresas estas que inclusive podem prestar serviços de excelência para a administração, atingindo um subjetivismo ao certame que deve ser coibido. Por óbvio que este item fere os princípios acima mencionados, dando claramente preferência às empresas que se encontram sediada em Rio Grande do Sul, fato este que não se pode conceber, eis que se trata de restrição injustificável. Por fim, pelas razões acima expostas, requer sejam atendidos os requisitos legais que norteiam o procedimento licitatório, com a retirada com a retirada do requisito disposto no item 3 e 4, subitem 3.1,3.2 e 4.1.8 Parágrafo único, do anexo I da “Qualificação Técnica” e “ Das especificações dos serviços a serem executados”, do edital de licitação supramencionado. Termos em que, espera deferimento.”

Com a transcrição das alegações na íntegra, resta comprovado que se trata de matéria já analisada no Pedido de Impugnação e com ausência de fatos e fundamentos novos. Além disso, como já exaustivamente tratado nas decisões desse Instituto, as exigências referentes à qualificação técnica são de acordo com as exigências estabelecidas pelo próprio Conselho Profissional.

#### **V - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, concluo intempestivo o pedido. Além disso, considero questão já enfrentada, analisada e esclarecida neste procedimento licitatório.

Atenciosamente,



**JULIANA ALMEIDA**  
Pregoeira